



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001151/2003-36
Recurso nº 138.337 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.197 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria Cofins e PIS
Recorrente ALBERTO MOUFFRON AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ - DRJ/RJOII

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/01/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devida a constituição do crédito tributário no montante declarado em DCTF, cuja compensação informada não tenha sido homologada e não conste valor a título de “saldo a pagar”

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O recurso apresentado pelo contribuinte contra lançamento de ofício suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

ALBERTO MOUFFRON AUTO PEÇAS LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 305/311, contra o Acórdão nº 13.167, de 28/07/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ – DRJ/RJOII, fls. 296/300, que julgou procedentes em parte os autos de infração referentes à Cofins (fls. 106/108) e ao PIS (fls. 253/255), decorrentes de falta/insuficiência de recolhimento das contribuições, referentes a períodos compreendidos entre outubro de 2001 e janeiro de 2002, cuja ciência ocorreu em 25/09/2003 (fls. 107 e 254).

Originariamente os lançamentos geraram processos distintos, tendo sido juntado a este, por anexação, o processo nº 10073.001150/2003-91, o qual tratava do PIS, conforme Termo de Juntada de Processo de fl. 295.

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 103 e 250) registra que o contribuinte pleiteou a compensação de indébitos de ILULI dos períodos de 1990 e 1991 com valores devidos ao PIS e Cofins, por meio do processo nº 13009.000162/2002-80. Tendo em vista que os créditos não foram reconhecidos, os débitos estão sendo exigidos através de auto de infração, uma vez que não foram confessados em DCTF. O referido Termo registra, ainda, que, em conformidade com a NE/SRF/CORAT nº 2/03, no caso de não reconhecimento do direito creditório, a compensação informada será considerada indevida e os débitos deverão ser objeto de lançamento de ofício.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 23/10/2003, as impugnações de fls. 118/121 e 264/267, referentes, respectivamente, à Cofins e ao PIS, com as seguintes alegações:

1. os valores lançados estão sendo compensados através de pedido de restituição de crédito tributário em função de pagamento a maior decorrente de inconstitucionalidade de Lei no caso do ILULI dos exercícios 1990 e 1991. O processo (nº 13009.000162/2002-80) encontra-se em trâmite, garantindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora cobrado, consoante art. 33 do Decreto 72.235/72 e art. 151, III, do CTN;

2. o mérito da questão ainda não foi definido pelo Conselho de Contribuintes, cujo entendimento é pacífico em favor da contribuinte;

3. a presente impugnação visa à suspensão da exigibilidade dos valores lançados, até definição do processo de restituição/compensação; garantir ao contribuinte a emissão de certidão negativa de débitos fiscais e o cancelamento do auto de infração após decisão irrecorrível favorável à contribuinte.

A DRJ considerou procedentes em parte os lançamentos, excluindo-lhes a multa de ofício. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/01/2002

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/
JULGAMENTO - Embora o débito declarado, a princípio,*



dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - As impugnações e os recursos apresentados pelo sujeito passivo contra lançamento de ofício suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 24/10/2006, recurso voluntário de fls. 305/311, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados e, ainda, menciona que efetuou o arrolamento recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente cabe registrar a desnecessidade do arrolamento recursal como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07.

Conforme se verifica das DCTF de fls. 93/96 e 243/244, embora os valores objeto do lançamento encontrem-se declarados, o foram vinculados a processos administrativos de compensação. Assim, antes de se analisar a pertinência ou não do lançamento, cabem algumas considerações acerca do Pedido de Compensação.

De se ressaltar o que dispõe o art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002 (Lei nº 10.637/02), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e em seu § 4º consigna que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.” Cabe mencionar, ainda, que, em conformidade com o art. 73 da IN SRF nº 460/04, considera-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação em relação a qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Desse modo, o pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, passou a ser considerado Declaração de Compensação - Dcomp. Contudo, somente após a edição da MP nº 135, de 30/10/2003 (Lei nº 10.833/03), que novamente modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foi introduzido diferente rito administrativo às compensações, sendo

instituídos novos contornos às Dcomp, dentre os quais a declaração de compensação passou a se constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, no presente caso, embora os débitos se encontrassem relacionados em Pedido de Compensação (fl. 88 e 237), o pedido de restituição/compensação foi apreciado pela autoridade administrativa antes de 29/08/2002 no processo nº 13009.000162/2002-80, visto que a manifestação de inconformidade ao referido despacho foi protocolizada em 22/07/2002 (fls. 92 e 242), não sendo considerado Declaração de Compensação e, desta forma, não se subsumem ao rito previsto para as Declarações de Compensação em conformidade com as alterações introduzidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Destarte, a suspensão de exigibilidade pretendida pela recorrente, ou seja, até definição do processo de restituição/compensação, não encontra respaldo no pedido de compensação apresentado. Todavia, o presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa com supedâneo no art. 151, III, do CTN, c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em decorrência do recurso apresentado.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento, pois, a despeito de os valores terem sido declarados em DCTF, (fls. 93/96 e 243/244), o foram vinculados à compensação resultando em “Saldo a Pagar” de valor zero, impossibilitando a cobrança a partir das DCTF, uma vez que há controvérsias quanto ao valor a ser considerado como objeto de confissão de dívida, entendendo-se poder recair tão somente sobre o “saldo a pagar”. Assim sendo, tendo em vista a legislação vigente e o entendimento de que o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído, a fiscalização era orientada a efetuar o lançamento do valor integral, no caso de compensação sem DARF, cuja compensação não houvesse sido reconhecida pela SRF.

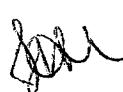
Sobre o tema, esclarecedoras as considerações da ilustre Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, designada para redigir o voto vencedor no julgamento do recurso de ofício nº 116.088, acórdão 201-76177 de 19/06/2002, cujo excerto se transcreve:

“Assim, verifica-se que, até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte.

Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF.”

Destarte, tendo em vista que os débitos não se encontravam quitados nem adequadamente confessados, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.



De se registrar que a determinação contida no art. 18, § 3º da Lei nº 10.833/03, visando à reunião dos processos referentes à restituição e auto de infração, de modo a que sejam decididos simultaneamente não se aplica ao presente caso, pois, tal previsão se destina à manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas, o que não se confunde com o pedido de restituição/compensação apresentado pela contribuinte, o qual não se converteu em Declaração de Compensação, esta sim, sujeita a não-homologação.

Ademais, conforme documento de fl. 327, em consulta ao Sistema Comprot, na internet (<http://comprot.fazenda.gov.br>), o precitado processo nº 13009.000162/2002-80 referente ao pedido de restituição/compensação encontra-se no Arquivo Geral da GRA-RJ, desde 17/08/2007.

Quanto à garantir ao contribuinte a emissão de certidão negativa de débitos fiscais, tal matéria não se encontra no âmbito das competências deste Conselho.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

